Coord. de Licitação
MP/BA
Fls. 1257

PROCESSO: 003.0.20243/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019
ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO POR ECOGROUND TECNOLOGIA EIRELI ME

DECISÃO Nº 01/2020

Trata-se de decisão sobre Recurso interposto, em caráter hierárquico, pela empresa **ECOGROUND TECNOLOGIA EIRELI ME, CNPJ: 15.096.281/0001-03**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a referida empresa Recorrente no bojo da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/2019.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do **recurso hierárquico** às decisões em processo licitatório realizado nas modalidades tomada de preços ou concorrência, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 202, conforme os excertos seguintes:

> **Art. 202 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:**
> **I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**
> **a) julgamento das propostas;**
> **b) habilitação ou inabilitação do licitante;**
> **c) anulação ou revogação da licitação;**
> **d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
> **e) rescisão do contrato, a que se referem os incisos de I a XV, XX e XXI do art. 167 desta Lei;**
> **f) aplicação da pena de suspensão temporária;**
> **g) aplicação da pena de multa.**
> **(...)**
> **§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c", "e" e "f", deste artigo, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, e o previsto na alínea "g", quando se dará a intimação pessoal do interessado.**
> **§ 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.**
> **§ 3º - Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**
> **§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.**
> **§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.**
> **§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de convite, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de 02 (dois) dias úteis.**

Em semelhantes termos, consignam os **itens 20.1 a 20.3** do instrumento convocatório relativo ao certame que:

> **SEÇÃO XX – DOS RECURSOS**
>
> **20.1** Dos atos de julgamento das propostas ou dos documentos de habilitação caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, observadas as seguintes regras:
>
> **20.1.1** A intimação dos atos referidos neste item será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo se presentes os prepostos das licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, observadas as disposições dos itens **18.9 e 19.10**, e respectivos subitens.
>
> **20.1.2** Os recursos deverão ser dirigidos ao Superintendente de Gestão Administrativa, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, e apresentados em meio físico, no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, localizado no endereço indicado no preâmbulo deste edital, até às 18 (dezoito) horas do último dia de prazo recursal.

Conforme preceitua o §2º do supramencionado artigo, a lei *per si* já confere efeito suspensivo ao recurso, sendo despicienda qualquer manifestação decisória concessiva, seja pela Comissão de Licitação ou pela autoridade que lhe é superior, haja vista, inclusive, a ausência de autorização legal para a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso sob comento.

3.2 DO MÉRITO

Primeiramente, tal qual observado em manifestação anterior desta CPL, cumpre-nos observar que a Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, utilizada como base legal recursal, foi revogada no ano de 2017, sendo substituída pela Instrução Normativa nº 05/2017, em vigor. Ambas as normativas (revogada e vigente) versam exclusivamente sobre a contratação de serviços, não sendo aplicáveis às obras públicas. Inaplicáveis, inclusive, os artigos citados pela Recorrente, quais sejam:

> Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.
>
> Art. 29-A. (...)
> § 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Além disso, tais normativas possuem aplicabilidade restrita à Administração Pública Federal, de modo que não têm o condão de vincular as decisões relativas às contratações realizadas no âmbito do Estado da Bahia, neste incluído o Ministério Público Estadual.

Por sua vez, tem-se que a citada Resolução nº 075, expedida pelo CONFEA, foi revogada pelo transcurso de prazo consignado no art. 20 do decreto-lei nº 8.620/1946 (em anexo), conforme publicidade constante no sítio eletrônico oficial daquele Conselho (cópia também em anexo). Referida normativa, posteriormente substituída pela resolução nº 097 (também revogada), destinou-se a regulamentar o exercício profissional dos ***"auxiliares de engenharia"***, função esta adstrita às repartições públicas e entidades paraestatais, conforme se observa no art. 5º desta última:

> **Art. 5º - O exercício da função de "auxiliar de engenheiro" fica <u>adstrito</u> à repartição federal, estadual e municipal ou à entidade paraestatal, em que o interessado ficou lotado, após satisfazer as exigências desta Resolução.**
> *(grifo nosso)*

Deste modo, deduz-se que, ainda que estivessem em vigor, tais normativos visariam regulamentar questões técnicas diversas do objeto do recurso ora em análise.

Feitas tais considerações, passa-se ao mérito do recurso, propriamente dito.

Inicialmente, há que se observar que a competência legal para a definição e classificação das ocupações profissionais, em âmbito nacional, é do Ministério do trabalho e Emprego – MTE, através da "Classificação Brasileira de Ocupações – CBO", documento normalizador do reconhecimento, da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro.

Em tal classificação, conforme se observa nos documentos em anexo (obtidos a partir do sítio eletrônico oficial do MTE), são definidas como ocupações técnicas específicas e distintas as profissões de ENCANADOR

1.2 COMPETÊNCIA: O recurso foi adequadamente dirigido à presidência da Comissão de Licitação do Ministério Público do Estado da Bahia, colegiado que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

1.3 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, I, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 202, I, a, e §1º da Lei estadual nº 9.433/2005.

1.4 FORMA: A peça recursal da Recorrente foi apresentada com respeito à forma e ao meio previstos em Edital, consoante item 20.1.2, parte final.

1.5 DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica a autoridade administrativa a quem se dirige; qualifica a Postulante, a qual se encontra representada por pessoa física formalmente investida com tal poder (fls. 311/313 dos autos); e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1 DA PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Pugna a recorrente, em sede de preliminar, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, até que haja uma decisão final na via administrativa. Para tanto, invoca o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei federal nº 8.666/1993.

2.2 DO MÉRITO

Em apertada síntese, irresigna-se a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, ao analisar a documentação de habilitação por aquela apresentada, decidiu por sua inabilitação, por não atendimento à cláusula 19.8, alínea "b", itens "b.4" e "b.4.2", conforme manifestação da área técnica às fls. 960-961-v.

Para tanto, defende que a decisão foi excessivamente formalista, e traz referência à manifestação exarada pela Recorrente na sessão pública ocorrida em 22/11/2019. Corrobora seu argumento com a referência à resolução Nº 075, de 28/11/1949, do CONFEA – Conselho federal de Engenharia e Arquitetura. Defende, ademais, que o atestado de capacidade técnica apresentado (em atendimento ao item "b.1" do edital) seria meio suficiente a comprovar o requisito técnico exigido no item "b.4.2".

Sustenta a necessidade de aplicação dos princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado. Neste sentido, a fim de fundamentar o quanto alegado, recorre à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 9.433/2005, a acórdãos do TCU e à Instrução Normativa SLTI Nº 02/2008.

Requer, ao final, a anulação da decisão de inabilitação, com consequente declaração de habilitação da Recorrente para prosseguir no certame. Pugna, para tanto, pela aplicação do art. 78, §§ 6º e 7º, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1 DA PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

Conforme preceitua o §2º do supramencionado artigo, a lei *per si* já confere efeito suspensivo ao recurso, sendo despicienda qualquer manifestação decisória concessiva, seja pela Comissão de Licitação ou pela autoridade que lhe é superior, haja vista, inclusive, a ausência de autorização legal para a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso sob comento.

3.2 DO MÉRITO

Primeiramente, tal qual observado em manifestação anterior desta CPL, cumpre-nos observar que a Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, utilizada como base legal recursal, foi revogada no ano de 2017, sendo substituída pela Instrução Normativa nº 05/2017, em vigor. Ambas as normativas (revogada e vigente) versam exclusivamente sobre a contratação de serviços, não sendo aplicáveis às obras públicas. Inaplicáveis, inclusive, os artigos citados pela Recorrente, quais sejam:

> Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.
>
> Art. 29-A. (...)
> § 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Além disso, tais normativas possuem aplicabilidade restrita à Administração Pública Federal, de modo que não têm o condão de vincular as decisões relativas às contratações realizadas no âmbito do Estado da Bahia, neste incluído o Ministério Público Estadual.

Por sua vez, tem-se que a citada Resolução nº 075, expedida pelo CONFEA, foi revogada pelo transcurso de prazo consignado no art. 20 do decreto-lei nº 8.620/1946 (em anexo), conforme publicidade constante no sítio eletrônico oficial daquele Conselho (cópia também em anexo). Referida normativa, posteriormente substituída pela resolução nº 097 (também revogada), destinou-se a regulamentar o exercício profissional dos ***"auxiliares de engenharia"***, função esta adstrita às repartições públicas e entidades paraestatais, conforme se observa no art. 5º desta última:

> **Art. 5º - O exercício da função de "auxiliar de engenheiro" fica <u>adstrito</u> à repartição federal, estadual e municipal ou à entidade paraestatal, em que o interessado ficou lotado, após satisfazer as exigências desta Resolução.**
> *(grifo nosso)*

Deste modo, deduz-se que, ainda que estivessem em vigor, tais normativos visariam regulamentar questões técnicas diversas do objeto do recurso ora em análise.

Feitas tais considerações, passa-se ao mérito do recurso, propriamente dito.

Inicialmente, há que se observar que a competência legal para a definição e classificação das ocupações profissionais, em âmbito nacional, é do Ministério do trabalho e Emprego – MTE, através da "Classificação Brasileira de Ocupações – CBO", documento normalizador do reconhecimento, da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro.

Em tal classificação, conforme se observa nos documentos em anexo (obtidos a partir do sítio eletrônico oficial do MTE), são definidas como ocupações técnicas específicas e distintas as profissões de ENCANADOR

(Código CBO 7241), TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO (Código CBO 7257-05), CARPINTEIRO (Código CBO 7155) e PINTOR (Código CBO 7166).

Por outro lado, a ocupação definida como AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA - e seus sinônimos (Código CBO 3121), tem o seguinte conteúdo (atribuição) regulamentado:

> 3121: Técnicos em construção civil (edificações)
>
> Títulos
> 3121-05 - Técnico de obras civis
> Assistente de engenharia (construção civil), **Auxiliar técnico de engenharia** (construção civil), Fiscal de medição (obras civis), Inspetor de obras, Técnico de analista de custos (construção civil), **Técnico de construção civil**, Técnico de edificações, Técnico de edificações, estradas e saneamento, **Técnico de engenharia civil, Técnico de manutenção de obras, Técnico de obras**, Técnico de planejamento de obras, Técnico em canteiro de obras de construção civil, Técnico em desenho de construção civil, Técnico em laboratório e campo de construção civil, Técnico orçamentista de obras na construção civil
>
> Descrição Sumária
> **Realizam levantamentos topográficos e planialtimétricos. Desenvolvem e legalizam projetos de edificações sob supervisão de um engenheiro civil; planejam a execução, orçam e providenciam suprimentos e supervisionam a execução de obras e serviços. Treinam mão-de-obra e realizam o controle tecnológico de materiais e do solo.**
> *(grifo nosso)*

Sob tal ótica, a princípio, poder-se-ia entender que não caberia à licitante, a fim de atender ao regramento estabelecido em edital (cláusula 19.8, itens "b.4", "b.4.1" e "b.4.2"), a indicação genérica de pessoal "TÉCNICO" ou "AUXILIAR TÉCNICO", haja vista que haveria aparente afronta aos regramentos contidos na CBO/MTE.

Entretanto, em sessão pública, em observância à regra estabelecida no art. 78, §5º, da Lei estadual nº 9.433/2005, e **em respeito ao princípio do formalismo moderado**, entendeu a CPL por franquear à licitante a oportunidade de realizar diligência/esclarecimento acerca da indicação genérica contida no documento apresentado, de modo que o representante legal credenciado em sessão consignou em ata os esclarecimentos e justificativas que entendeu pertinentes, a saber:

> (...) No que diz respeito à obrigatoriedade prevista no item b.4.1 do Edital, destacamos que o mesmo pede a relação de pessoal técnico, a qual nós apresentamos em conformidade com o serviço a ser apresentado, visto que, usamos a terminologia de função técnico e auxiliares técnicos, que abrange, conforme a necessidade do projeto, funções outras, não listadas no item b.4.2 do Edital. <u>Entendemos assim que técnico hidráulico (encanador), técnico de refrigeração e carpinteiro estão atendidos conforme declaração apresentada por nossa empresa na listagem nos itens de funções técnicas e técnicos auxiliares</u>. Vale salientar que apenas com o profissional pedreiro, pintor, encanador, técnico em refrigeração e carpinteiro não é suficiente para a execução da obra. (...)
> *(grifo nosso)*

Verifica-se, portanto, que se oportunizou à licitante a possibilidade de esclarecer e/ou complementar a instrução do processo, ocasião em que aquela se limitou a individualizar a indicação de profissionais ENCANADOR, TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO e CARPINTEIRO, sem que tenha havido declaração no tocante a PINTOR, seja na condição de "técnico" ou de "auxiliar técnico".

Destaque-se que não houve, naquela sessão, qualquer solicitação, por parte da licitante, de concessão de prazo para juntada posterior de documentos, nos termos do art. 78, §6º, da Lei estadual nº 9.433/2005. Sendo assim, não há que se falar, em sede de recurso, em adoção de tal providência legal, a qual deveria ter sido requerida pela licitante na fase processual oportuna.

Neste sentido, inclusive, há que se destacar que a Recorrente, no uso de suas faculdades, escolheu se fazer ausente na sessão pública ocorrida em 05/12/2019, ato público formalmente designado para divulgação da decisão de habilitação/inabilitação de licitantes (nestas incluídas a Recorrente), com a devida exposição de fundamentos.

Pontue-se, ademais, que não se pode entender como "erro material irrelevante" a ausência de declaração completa e adequada pela licitante, no momento oportuno em que lhe foi franqueada a possibilidade realização da diligência, sob pena de se estar desvirtuando o sentido da norma contida no art. 78, §7º, da Lei estadual nº 9.433/2005.

Por sua vez, no que tange ao argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado seria documento suficiente para comprovar a disponibilização de profissional pintor, esta CPL entende não assistir razão à Recorrente.

Isto porque a exigência contida na cláusula 19.8, itens "b.4" a "b.4.2", do edital visa obter a declaração formal da licitante da relação detalhada do pessoal técnico adequado que **será** disponibilizado para a realização do objeto da licitação. Entretanto, o atestado de capacidade apresentado traz comprovação **pretérita**, e não presente ou futura, de modo que comprova tão-somente que, no período de execução dos serviços nele indicados (13/05/2019 a 30/08/2019), a licitante executou serviços relacionados com a atividade de pintura.

Por outro lado, no que se refere ao argumento da Recorrente de que não haveria prejuízo em se acatar a apresentação da declaração de disponibilidade de estrutura técnica <u>sem</u> **integral observância** às exigências contidas em edital, entende-se que o mesmo fere os princípios do **julgamento objetivo** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Isto porque, uma vez encerrado o prazo de questionamentos/impugnações e aberta a sessão pública, encerra-se a possibilidade de alteração do instrumento convocatório, cujos ditames devem obrigatoriamente serem seguidos pela Comissão, nos exatos termos ali contidos, não sendo cabível acréscimo ou supressão de requisitos, conforme preceitua o art. 90 da Lei estadual nº 9.433/2004, *in verbis*:

> **Art. 90 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Sendo assim, não poderia a CPL, conforme o caso concreto, decidir por cumprir ou afastar as regras e exigências contidas em edital, como seria o caso na hipótese de se entender por aceitar a "declaração de disponibilidade técnica" apresentada de maneira incompleta.

Deste modo, não procede a alegação de formalismo excessivo da Comissão quando esta exige o cumprimento de requisitos editalícios nos seus exatos termos, especialmente no caso sob análise, no qual houve a concessão de diligência para que a licitante prestasse os esclarecimentos cabíveis sobre a declaração apresentada.

Neste sentido, cumpre-nos destacar a impossibilidade, seja em fase de habilitação ou em sede recursal, de se entender pela irrelevância ou pelo excesso de determinada condição de habilitação (visando modifica-la ou afasta-la), tal como a "declaração de disponibilidade técnica" e seus requisitos/regramentos correlatos.

Argumentações de tal natureza somente poderiam ser discutidas em sede de impugnação ao instrumento convocatório, o que não se vislumbrou no caso concreto, de modo a ter ocorrido a decadência do direito da licitante a suscitar eventuais falhas ou irregularidades do edital – como seria o caso da exigência de um eventual requisito irrelevante ou excessivo (art. 201, §1º, da normativa estadual supra citada).

Comissão de Licitação
MP/BA
Fls. 1260

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa **ECOGROUND TECNOLOGIA EIRELI ME**, e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, esta Comissão decide por não reconsiderar a decisão de inabilitação da Recorrente.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, fazer o recurso subir à Autoridade Competente Superior do *Parquet*, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, que será publicada no sítio eletrônico deste Ministério Público e no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, para conhecimento dos interessados.

Salvador, 13 de Janeiro de 2020.

Fernanda Valentim
Fernanda da Costa Peres Valentim
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Monica Fabiane da Silva Sobrinho
Comissão Permanente de Licitação
Membro

Álvaro Medeiros Neto
Comissão Permanente de Licitação
Membro

Christian Heberth Silva Borges
Comissão Permanente de Licitação
Membro

DE ACORDO:

Fernanda de Araújo Quadros
Diretoria de Engenharia e Arquitetura
Analista Técnico

CONFEA Legislação

Ministério Público do Estado da Bahia 261

Legislação > Consulta por Ementa > **Resolução**

APRESENTAÇÃO
CONSULTA GERAL
CONSULTA POR ASSUNTO

Últimas Legislações

- **13/12/2019** Resolução - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.
- **12/12/2019** Decisão Normativa - Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.
- **29/11/2019** Resolução - Revoga atos administrativos normativos de competência do Confea.
- **27/09/2019** Resolução - Institui o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro (RREF) no âmbito do Sistema Confea/Crea.
- **26/07/2019** Resolução - Institui o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020, destinado...

CONSULTA PÚBLICA

Calendário de Sessões Plenárias.

Pesquise pelo número: 75 Ok

- Não utilizar ponto.
- Para pesquisar Resoluções, Decisões Normativas e Decisões Plenárias use quatro dígitos (Ex.: 0042)
- Para Leis, Decretos Leis e Decretos use o número do normativo sem o ponto.

Encontrados 19 resultados / Página 1 de 4 1 Próxima

Resolução Nº 0075 (28/11/1949)

Ementa: Retifica e completa as disposições das Resoluções n.º 52, 65 e 66, relativas aos Auxiliares de Engenheiro, e dispõe sobre a função de topógrafo autorizado.

Situação: Revogada

REVOGADA pelo transcurso de prazo consignado no art. 20 do Decreto 8.620/46.

Visualizar texto (HTML)

Resolução Nº 0175 (23/01/1969)

Ementa: Autoriza os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a procederem à revisão dos seus arquivos.

Situação: Revogada

REVOGADA pela Resolução 1.077, de 5 de julho de 2016

Visualizar texto (HTML)

Resolução Nº 0226 (21/02/1975)

Ementa: Cria o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 21a Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição no novo Estado do Rio de janeiro.

Visualizar texto (HTML)

Resolução Nº 0227 (28/06/1975)

Ementa: Dispõe sobre Registro de Entidade de Classe nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Situação: Revogada

REVOGADA pela Resolução 292, de 29/06/84 (D.O.U. 02/07/84 - Seção I, p. 9.474).

Visualizar texto (HTML)

Resolução Nº 0228 (26/06/1975)

Ementa: Institui e dispõe sobre a concessão de Atestado de Serviços Meritórios prestados à regulamentação e à fiscalização do exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia.

Situação: Revogada

REVOGADA pela Resolução 347, de 20/09/90 (D.O.U. 29/11/90 - Seção I, p. 22.862).

Visualizar texto (HTML)

Encontrados 19 resultados / Página 1 de 4 1 Próxima

Topo da página

CONFEA Legislação

Ministério Público do Estado da Bahia Fls. 262

Legislação > Consulta por Ementa > **Resolução**

APRESENTAÇÃO
CONSULTA GERAL
CONSULTA POR ASSUNTO

Últimas Legislações

- 13/12/2019 Resolução - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.
- 12/12/2019 Decisão Normativa - Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.
- 29/11/2019 Resolução - Revoga atos administrativos normativos de competência do Confea.
- 27/09/2019 Resolução - Institui o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro (RREF) no âmbito do Sistema Confea/Crea.
- 26/07/2019 Resolução - Institui o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020, destinado...

Portarias

CONSULTA PÚBLICA

Calendário de Sessões Plenárias.

Pesquise pelo número: 97 Ok

- Não utilizar ponto.
- Para pesquisar Resoluções, Decisões Normativas e Decisões Plenárias use quatro dígitos (Ex.: 0042)
- Para Leis, Decretos Leis e Decretos use o número do normativo sem o ponto.

Encontrados 11 resultados / Página 1 de 3 1 Próxima

Resolução Nº 0097 (20/09/1954)

Ementa: Dispõe sobre o exercício profissional dos Auxiliares de Engenharia.

Situação: Revogada

REVOGADA pelo transcurso do prazo, consignada no art. 20 do Decreto 9.620/46.

Visualizar texto (HTML)

Resolução Nº 0197 (16/10/1970)

Ementa: Fixa atribuições profissionais dos Engenheiros Cartógrafos.

Situação: Revogada

REVOGADA pela Resolução 218, de 29/06/73 (D.O.U. 31/07/73).

Visualizar texto (HTML)

Resolução Nº 0297 (23/11/1984)

Ementa: Fixa os valores de anuidades e taxas devidas aos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pelas pessoas físicas e jurídicas.

Situação: Revogada

REVOGADA pela Resolução 305, de 25/10/85 (D.O.U. 01/11/85 - Seção 1, p. 15.982).

Visualizar texto (HTML)

Resolução Nº 0397 (11/08/1995)

Ementa: Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Situação: Em vigor

Visualizar texto (HTML)

Resolução Nº 0412 (08/05/1997)

Ementa: Fixa a data da nova eleição, para Presidente do CONFEA, no Estado do Mato Grosso, em face da nulidade decretada pela Justiça Federal da votação anterior, e dá outras providências.

Situação: Caduca

SEM EFEITO.

Visualizar texto (HTML)

Encontrados 11 resultados / Página 1 de 3 1 Próxima

Topo da página

CONFEA Legislação

Ministério Público do Estado da Bahia Fls. 263

RESOLUÇÃO Nº 097, DE 20 SET 1954 (1)

"Dispõe sobre o exercício profissional dos "Auxiliares de Engenharia".

O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, Decreto n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, e Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, e

Considerando que as Resoluções ns. 52, 65 e 66, relativas aos "auxiliares de engenheiro", tem originado objeções e diversidade de interpretações, acarretando a suspensão da observância de suas disposições;

Considerando que houve, de outro parte, em face de múltiplas interpretações, dificuldade de fixar as funções que cabem aos "auxiliares de engenheiro", dentro do quadro de cada repartição federal, estadual e municipal, ou de entidade paraestatal;

Considerando que, não obstante ter o sr. Consultor Geral da República opinado no sentido de considerar acertada a atuação e legalidade dos atos do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura relativamente ao assunto, competia ao mesmo, diante das diversas interpretações do texto legal, ouvir as opiniões e aceitar os subsídios de Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura e de Escolas de Engenharia;

Considerando que novos prazos devem ser concedidos para que os interessados possam cumprir as exigências desta Resolução e as Repartições federais, estaduais e municipais, bem como as entidades paraestatais, procedam à substituição ou apostila dos títulos mencionados no art. 20 do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946;
Considerando que, de posse de tais opiniões e subsídios, procedeu à meticulosa revisão das Resoluções e demais disposições relativas aos "auxiliares de engenheiro";

Considerando que, desta sorte, torna-se indispensável regular definitivamente o assunto,

RESOLVE:

Art. 1º - Em virtude do que dispõe o art. 20 do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, ficam substituídas em todo o território nacional, inclusive nas repartições federais, estaduais e municipais, bem como nas entidades paraestatais, as denominações de prático de engenharia, engenheiro prático, ou equivalentes, pela de "auxiliar de engenheiro".

§ Único – A substituição a que se refere este artigo implica na concessão do cartão de autorização de "auxiliar de engenheiro".

Art. 2º - O funcionário da repartição federal, estadual e municipal, ou de entidade paraestatal , que possuía, à data da lei, qualquer das denominações mencionadas no artigo anterior, terá tal denominação substituída ou apostilada como "auxiliar de engenheiro", nos termos do citado art. 2º, do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, devendo registrar seu cartão de autorização em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, independentemente de prova de capacidade, sendo suas atribuições limitadas a conduzir trabalhos projetados e dirigidos por profissionais de grau superior legalmente habilitados ou pertencentes aos quadros das repartições federais, estaduais e municipais, ou de entidade paraestatais.

Art. 3º - Para a fiel observância das disposições desta Resolução, considera-se conduzir o ato por meio do qual o "auxiliar de engenheiro" faz executar, pelos operários ou subordinados, e que for determinado pelo engenheiro de repartição federal, estadual e municipal, ou de entidade paraestatal.

Art. 4º - Ficam os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura autorizados a conceder o cartão de autorização de "auxiliar de engenheiro" àqueles que, não estando enquadrados nas disposições dos artigos anteriores, apresentarem título de nomeação passado pela autoridade competente de repartição pública federal, estadual e municipal, ou de entidade paraestatal, após a prestação da prova de capacidade de que trata o § Único do art. 20 do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946.

§ Único – Tal prova será prestada pelo interessado perante a repartição federal, estadual e municipal, ou entidade paraestatal, onde pretenda ingressar como funcionário, segundo os moldes adotados pela repartição federal, estadual e municipal, entidade paraestatal, ou pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5º - O exercício da função de "auxiliar de engenheiro" fica adstrito à repartição federal, estadual e municipal ou à entidade paraestatal, em que o interessado ficou lotado, após satisfazer as exigências desta Resolução.

Art. 6º - Em qualquer hipótese, o número de "auxiliar de engenheiro" não poderá ser superior ao de engenheiros lotados em cada repartição federal, estadual e municipal, ou em entidade paraestatal.

Art. 7º - Fica fixado, por eqüidade, o prazo de um ano para o fiel cumprimento pelos interessados do que dispõem os arts. 1º, 2º, 3º e 4º, bem como os respectivos parágrafos desta Resolução.

§ Único – Findo o prazo fixado neste artigo, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura adotará as providências que julgar convenientes.

Art. 8º - A função de "auxiliar de engenheiro" poderá ser exercida pelos "técnicos de grau médio" diplomados por escolas oficiais, reconhecidas ou equiparadas, sem exigência da prova de capacidade, e que estejam devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

Art. 9º - O "auxiliar de engenheiro" fica obrigado ao pagamento de taxas e emolumentos fixados pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 10 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resolução ns. 52, de 25 de julho de 1946, n.º 65, de 1º de agosto de 1947, n.º 66, de 29 de dezembro de 1947, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1954.

as) Adolfo Morales de Los Rios Filho as) João Aristides Wiltgen
Presidente Secretário

Publicada no "Diário Oficial" de 16.11.1954.

(1) V. nota à Resolução 52.

Voltar Refinar busca Nova pesquisa
Versão para impressão Enviar por e-mail Início do texto

Art. 10. Aos profissionais diplomados de acôrdo com as exigências do art. 1º do Decreto nº 23.563, de 11 de dezembro de 1933, cujos títulos não correspondam a nenhuma das especializações profissionais descritas ao Capítulo IV do mesmo decreto, é permitido o exercício efetivo da profissão, dentro dos limites de atribuições que o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura estabelecer, tendo em vista os respectivos cursos.

Art. 11. Aos profisionais diplomados de que trata o Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e que, à data da regulamentação de novas especialidades da engenharia e arquitetura, estiverem exercendo funções dessas especialidades, será garantida a continuação do exercício de tais funções, mediante anotações em sua carteira profissional.

Parágrafo único. Aos não diplomados que estiverem nas condições deste artigo será aplicado o que dispõe o art. 2º do referido Decreto número 23.569.

Art. 12. Aos portadores de carteiras de diplomados, quando habilitados na forma do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e deste decreto-lei, ao exercício efetivo de qualquer especialização profissional, fica, em segunda inscrição, assegurado o direito de participar de concurso para cargos de repartição federal, estadual ou municipal, ou de organizações autárquicas ou paraestatais, ainda que tais cargos correspondam a ramos diferentes daquele cujo exercício esteja garantido pelos seus títulos, desde que não se tenham inscrito profissionais devidamente especializados.

Art. 13. Ao brasileiro diplomado por escola ou instituto técnico superior estrangeiro de engenharia, arquitetura ou agrimensura, reconhecido idôneo pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, apos curso regular e válido para o exercicio da profissão no país onde se achar situada a referida escola ou instituto, é assegurado o direito ao exercício da profissão como diplomado, com as atribuições correspondentes aos seus cursos, sem a exigência da prova de revalidação do diploma.

Art. 14. A todos os que apresentarem certificados de aprovação em exames realizados nas escolas a que se refere o art. 1º do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, ou nas que, com as suas características, posteriormente tenham sido ou venham a ser criadas, será concedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura autorização temporária para o exercício das atividades correspondentes às matérias de aplicação em cujo exame final foram aprovados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente será aplicado nas regiões do país onde se verificar a escasez de profissionais diplomados.

Art. 15 O art. 6º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 passa, a ter a seguinte redação: - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, termos de compromisso de vistorias e arbitramentos e demais atos judiciários ou administrativos é obrigatória, além, da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, à declaração do número da carteira do profissional diplomado e a menção explícita do título legal que possuir.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 16. Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no capítulo IV do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, com as das suas Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões civis de engenheiro naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalúrgico, engenheiro químico e urbanista. (Vide Lei nº 3.427, de 1958) (Vide Lei nº 4.643, de 1965)

Art. 17. Sendo modificados os cursos-padrão existentes, criados outros ou modificada a estrutura do ensino técnico superior, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, em reunião de que participará um representante de cada Conselho Regional, procederá à revisão das atribuições profissionais.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura consubstanciará as modificações introduzidas. em resolução, aprovada por maioria absoluta de votos, dando publicidade aos respectivos atos.

CAPÍTULO IV

DOS TÉCNICOS DE GRAU SUPERIOR E MÉDIO

Art. 18. Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do país, e a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, verificada a excassez de profissionais habilitados e especializados, os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão autorizar, a requerimento de firmas, empresas ou instituições interessadas, públicas e particulares, o contrato de técnicos de grau superior ou médio, especializados em ramos ou atividade da engenharia ou da arquitetura, nacionais ou estrangeiros, julgados capazes pelos referidos Conselhos.

§ 1º Os técnicos a quem for concedida a autorização aludida serão registrados nos respectivos Conselhos Regionais, e suas atribuições cessarão automàticamente na data da terminação dos seus contratos de trabalho.

§ 2º As autorizações referidas serão válidas pelo periodo máximo de três anos, podendo ser renovadas ou revalidadas pelos Conselhos Regionais que as concederam.

§ 3º As firmas, empresas ou instituições contratantes serão obrigadas a manter, junto aos técnicos contratados, por determinação dos Conselhos Regionais, profissionais brasileiros, diplomados por escolas superiores ou técnicas, conforme se trata de técnicos de grau superior ou médio.

Art. 19. Os Conselho Regionais de Engenharia e Arquitetura estabelecerão o registro dos técnicos do grau médio formados pelas escolas técnicas da União ou equivalentes, concedondo-lhes carteiras profissionais, de que constarão as respectivas atribuições fixadas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO V

DOS AUXILIARES DE ENGENHEIRO

Art. 20. Ficam substituídas em todo o território nacional, inclusive nas repartições federais, estaduais e municipais e nas entidade paraestatais, as denominações de Prático de Engenharia, Engenheiro-Prático, ou equivalentes, pela de Auxiliar de Engenheiro, sem prejuizo dos vencimentos e vantagens dos atuais possuidores de tais títulos, devendo as modificações necessárias ser executadas pela autoridades competentes, dentro do prazo de um ano.

Parágrafo único. Os Auxiliares de Engenheiro serão registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, mediante prova de capacidade, e terão suas atribuições limitadas a conduzir trabalhos projetados e dirigidos por profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO VI

DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 21. Os profissionais habilitados, de que tratam o Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e este Decreto-lei, ficam obrigados ao pagamento da anuidade de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e cuja jurisdição pertecerem.

Art. 22. As firmas, sociedades, empresas, companhias ou organizações que explorem quaisquer dos ramos da, engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, ou tiverem a seu cargo alguma seção dessas profissões, ficam obrigadas a pagar a anuidade de, Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencem.

Art. 23. As contribuições fixadas nos artigos 21 e 22 serão pagas até 31 de março de cada ano.

§ 1º No primeiro ano do exercício da profissão esse pagamento é devido na ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º O pagamento da primeira, anuidade das firmas, empresas, companhias ou organizações realizar-se-à por ocasião do respectivo registro, nos termos do art. 8º do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Ministério Público do Estado da Bahia
Fls. 1265

Buscas
- Descrição
- Histórico de Ocupações
- Características de Trabalho
- Áreas de Atividade
- Competências Pessoais
- Recursos de Trabalho
- Participantes da Descrição
- Relatório da Família
- Relatório Tabela de Atividades
- Conversão

Fale com a CBO

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO 158

Telefone: (61) 2031 6000

Descrição

Exportar

7241 :: Encanadores e instaladores de tubulações

Títulos

7241-05 - Assentador de canalização (edificações)

Armador de manilhas, Assentador de manilhas

7241-10 - Encanador

Auxiliar de encanador, Bombeiro hidráulico, Instalador hidráulico

7241-15 - Instalador de tubulações

Bombeiro aleirista, Encanador de manutenção, Encanador industrial, Instalador de canos, Instalador de agues, esgotos e gás, Serpentineiro

7241-20 - Instalador de tubulações (aeronaves)

7241-25 - Instalador de tubulações (embarcações)

7241-30 - Instalador de tubulações de gás combustível (produção e distribuição)

Ajudante de gasista, Dutaeiro, Gasista

7241-35 - Instalador de tubulações de vapor (produção e distribuição)

Instalador de tubulações de vapor

Descrição Sumária

Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações, especificam, quantificam e inspecionam materiais, preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.

Todos os direitos reservados MTE © 2002-2017 - Política de Privacidade - Versão 2009 (Build 20191103-1058_PR-64128) TFOSKXqHTq/CkslsvcZ0 [illegible]

Ministério Público do Estado da Bahia
Fls. 1269

Buscas
- Descrição
- Histórico de Ocupações
- Características de Trabalho
- Áreas de Atividade
- Competências Pessoais
- Recursos de Trabalho
- Participantes da Descrição
- Relatório da Família
- >>Relatório Tabela de Atividades
- > Conversão

Fale com a CBO

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO 158

Telefone (61) 2031-6000

Descrição

Imprimir

7257 :: Instaladores de equipamentos de refrigeração e ventilação

Título
7257-05 - Mecanico de refrigeração

Montador de instalação de calefação, ventilação e refrigeração, Tecnico de refrigeração (instalação)

Descrição Sumária

Avaliam e dimensionam locais para instalação de equipamentos de refrigeração, calefação e ar - condicionado. Especificam materiais e acessórios e instalam equipamentos de refrigeração e ventilação. Instalam ranhuras de dutos, montam tubulações de refrigeração, aplicam vácuo em sistemas de refrigeração. Carregam sistemas de refrigeração com fluido refrigerante. Realizam testes nos sistemas de refrigeração.

Todos os direitos reservados MTE © 2007-2017 - Política de Privacidade - Condições de Uso - Build 20191126-1659 [Fulcrum4CS ...]

Barra GovBr

CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES
CBO
MINISTÉRIO DO TRABALHO

Ministério Público do Estado da Bahia
Fls. 1267

Buscas
- Descrição
- Hierárquico de Ocupações
- Características de Trabalho
- Áreas de Atividade
- Competências Pessoais
- Recursos de Trabalho
- Perfilaçamos de Descrição
- Relatório de Família
- Relatório Tabela de Atividades
- Conversão

Fale com a CBO

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP: 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158

Telefone: (61) 2031-6000

Descrição

EXPORTAR

7155 :: Trabalhadores de montagem de estruturas de madeira, metal e compósitos em obras civis

Títulos

7155-05 - Carpinteiro

Carapina, Carpinteiro auxiliar, Carpinteiro de estruturas, Carpinteiro de manutenção, Oficial carpinteiro

7155-10 - Carpinteiro (esquadrias)

Montador de esquadrias de madeira

7155-15 - Carpinteiro (cenários)

Carpinteiro de estúdio, Montador de andaimes (cenários)

7155-20 - Carpinteiro (mineração)

7155-25 - Carpinteiro de obras

Carpinteiro (obras)

7155-30 - Carpinteiro (telhados)

Armador de telhados

7155-35 - Carpinteiro de fôrmas para concreto

Ajustador de fôrmas (concreto), Carpinteiro de fôrmas (concreto)

7155-40 - Carpinteiro de obras civis de arte (pontes, túneis, barragens)

Carpinteiro de pontes

7155-45 - Montador de andaimes (edificações)

Descrição Sumária

Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e ferro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam pontes e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos.

Todos os direitos reservados MTE © 2007-2017 - Política de Privacidade - Condições de Uso - Build 20191100-1649 [hp1]0k7YnWJQzr4b0yqzmt3S.stave10rmtr-cbo]

Universitätsbibliothek Düsseldorf

Ministério Público do Estado da Bahia
Fls. 1269

Buscas
Descrição
Histórico de Ocupações
Características de Trabalho
Áreas de Atividade
Competências Pessoais
Recursos de Trabalho
Participantes da Descrição
Relatório da Família
Relatório Tabela de Atividades
Conversão

Fale com a CBO

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO 158

Telefone (61) 2031 6000

Descrição

Página Inicial

3121 :: Técnicos em construção civil (edificações)

Títulos

3121-05 - Técnico de obras civis

Assistente de engenharia (construção civil), Auxiliar técnico de engenharia (construção civil), Fiscal de medição (obras civis), Inspetor de obras, Técnico de analista de custos (construção civil), Técnico de construção civil, Técnico de edificações, Técnico de edificações, estradas e saneamento, Técnico de engenharia civil, Técnico de manutenção de obras, Técnico de obras, Técnico de planejamento de obras, Técnico em canteiro de obras de construção civil, Técnico em desenho de construção civil, Técnico em laboratório e campo de construção civil, Técnico orçamentista de obras na construção civil

Descrição Sumaria

Realizam levantamentos topográficos e planialtimétricos. Desenvolvem e legalizam projetos de edificações sob supervisão de um engenheiro civil, planejam a execução, orçam e providenciam suprimentos e supervisionam a execução de obras e serviços. Treinam mão-de-obra e realizam o controle tecnológico de materiais e do solo.

Todos os direitos reservados © 2007 - 2017 - Política de Privacidade - Condições de Uso - Build 20191106-1659 [File 1400 - PROD3 (Yall1g70) - slave 12 (v5.1.0)]

Barra Gov.Br

Assessoria Técnico-Jurídica
1270
SGA

Procedimento nº.: 003.0.20243/2019
Unidade executora: Diretoria de Engenharia e Arquitetura
Espécie: Tomada de Preços

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA DE REFORMA PARA SEDE DA PJ DE CAMAÇARI. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO CONHECIMENTO. MÉRITO. CLÁUSULA 19.8, ALÍNEA B.4.2 DO EDITAL. NÃO CUMPRIMENTO MESMO APÓS DILIGÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. ART. 101, III, LEI ESTADUAL Nº. 9.433/2005. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PELO DESPROVIMENTO.

PARECER Nº. 041/2020

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela licitante ECOGROUND TECNOLOGIA EIRELI – ME contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, pelo não cumprimento da cláusula 19.8, alíneas b.4.2, do instrumento convocatório (fls. 971/972).

Não houve apresentação de contrarrazões. A Comissão Permanente de Licitação decidiu pela não reconsideração da decisão de inabilitação, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 1257/1260). Em seguida, vieram os autos a esta Assessoria Técnico-Jurídica para exame e parecer.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Esta Assessoria Técnico-Jurídica adota, por economia processual, subprincípio decorrente do princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Carta Magna de 1988 e no art. 3º da Lei Estadual nº. 12.209/2011, a análise dos pressupostos de admissibilidade empreendidos pela Comissão Permanente de Licitação, para opinar pelo conhecimento do recurso.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO *OPE LEGIS*

Não obstante constar dos autos pedido de atribuição de efeito suspensivo, faz-se necessário esclarecer que o recurso interposto contra a decisão de inabilitação (art. 202, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual nº. 9.433/2005) possui efeito suspensivo *ope legis*, ou seja, imediato e automático, independentemente da fundamentação expendida pela recorrente. Essa é a previsão expressa do art. 202, § 2º, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, *in verbis:*

> Art. 202.
> § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.

No mesmo sentido a doutrina:

> Nos casos do inc. I, alíneas "a" e "b", acima mencionados, o legislador, como não poderia deixar de ser, determinou a obrigatoriedade do feito suspensivo para evitar que viesse a ocorrer uma mistura no procedimento entre a fase de julgamento das propostas e a fase de habilitação. Julgadas e classificadas as propostas, aguarda-se a interposição e o julgamento dos recursos, que têm efeito suspensivo. Após o exame desses recursos, são abertos e apreciados os envelopes contendo documentos de habilitação dos concorrentes classificados nos três primeiros lugares. Do ato da habilitação e

Assessoria Técnico-Jurídica
1271
SGA

> inabilitação cabem recursos, também com efeito suspensivo.[1] *(sem grifos no original)*

Ante o exposto, considerando que o efeito suspensivo decorrente do recurso ora interposto é automático, conforme expressa previsão legal, torna-se desnecessário o deferimento do efeito suspensivo.

IV – DO MÉRITO RECURSAL

A causa de pedir recursal cinge-se à discussão acerca do cumprimento da cláusula 19.8, alínea b.4.2, do instrumento convocatório, assim redigida:

> 19.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
> b.4) DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ESTRUTURA TÉCNICA;
>
> b.4.2) Para fins de habilitação, deverá haver disponibilidade de, no mínimo: pedreiro, pintor, encanador, técnico de refrigeração e carpinteiro, todos com as ferramentas necessárias e suficientes para execução dos respectivos trabalhos.

Prefacialmente, é imperioso ressaltar que a exigência supramencionada encontra previsão no art. 101, inciso III e § 7º, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, *in verbis:*

> Art. 101. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> III – indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; *(sem grifos no original)*
>
> § 7º Quando consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, nas hipóteses de obras, as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico

1 HUPSEL, Edite Mesquita. Comentários à lei de licitações e contratações do Estado da Bahia: Lei nº. 9.433 de 01 de Março de 2005. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 450.

> especializado serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, vedadas, entretanto, as exigências de propriedade e de localização prévia.

O instrumento convocatório, inclusive, disponibilizou um modelo para apresentação da referida declaração. Trata-se, basicamente, de uma garantia, para a Administração Pública, de que o pessoal técnico exigido estará presente durante a execução contratual.

Embora simples, a apresentação da declaração possui consequências legais. Com efeito, a declaração falsa pode caracterizar o ilícito administrativo previsto no art. 184, inciso V, da Lei Estadual nº. 9.433/2005[2]. Ademais, a depender da hipótese, poderá restar configurado o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro[3].

Postas estas breves considerações, verifica-se dos autos que a declaração apresentada pela recorrente apresenta uma relação distinta daquela exigida no instrumento convocatório, consoante se observa, didaticamente, da seguinte tabela:

Edital (cláusula 19.8, b.4.2)	Declaração da recorrente (fl. 768)
Pedreiro	Pedreiro
Pintor	
Encanador	
Técnico de refrigeração	
Carpinteiro	
	Engenheiro
	Encarregado
	Eletricista
	Ajudante
	Macineiro (*sic*)

2 Art. 184 Constitui ilícito administrativo a prática dos seguintes atos pelo licitante: V – apresentar declaração ou qualquer outro documento falso, visando ao cadastramento, à atualização cadastral ou à participação no procedimento licitatório;

3 Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984). Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assessoria Técnico-Jurídica
1272
SGA

	Técnico
	Auxiliar técnico

Resta indene de dúvidas, portanto, que a recorrente não atendeu ao requisito editalício. É salutar ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação facultou à recorrente explicar o pessoal técnico apresentado, em especial no que concerne ao técnico e auxiliar técnico, tendo a licitante, ora recorrente, se manifestado nos seguintes termos:

> No que diz respeito à obrigatoriedade prevista no item b.4.1 do Edital, destacamos que o mesmo pede a relação de pessoal técnico, a qual nós apresentamos em conformidade com o serviço a ser apresentado, visto que, usamos a terminologia de função técnico e auxiliares técnicos, que abrange, conforme a necessidade do projeto, funções outras, não listadas no item b.4.2 do Edital. Entendemos assim que técnico hidráulico (encanador), técnico de refrigeração e carpinteiro estão atendidos conforme declaração apresentada por nossa empresa na listagem nos itens de funções técnicas e auxiliares. (fls. 595/596)

Ainda que seja possível questionar a utilização de termos genéricos para comprovar itens específicos exigidos no instrumento convocatório, o fato é que, mesmo após a diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação, a recorrente não foi capaz de demonstrar o atendimento a todos as exigências expressamente previstas no edital.

Equivale dizer, assumindo a veracidade das informações prestadas em diligência pela ora recorrente, apenas *ad argumentandum tantum*, o preenchimento dos requisitos exigidos ficaria da seguinte forma:

Edital (cláusula 19.8, b.4.2)	Declaração da recorrente (fl. 768)
Pedreiro	Pedreiro
Pintor	
Encanador	Técnico hidráulico
Técnico de refrigeração	Auxiliar técnico
Carpinteiro	Auxiliar técnico
	Engenheiro
	Encarregado
	Eletricista

	Ajudante
	Macineiro (*sic*)

A recorrente, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar ter apresentado a declaração com a disponibilidade de pintor, mesmo após a diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação.

Não socorre a recorrente o argumento de que o atestado de capacidade técnica apontou o serviço de pintura, primeiro porque, consoante relatado pela Comissão Permanente de Licitação, o atestado comprova situação pretérita enquanto a declaração de disponibilidade visa a assunção de compromisso futuro. Segundo que, sendo exigências distintas tanto na legislação quanto no instrumento convocatório, não poderia o atendimento de uma delas suprir a outra.

Em assim sendo, não pode ser habilitada a licitante que não cumprir o art. 100, inciso III, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da legalidade encontra previsão nos arts. 5º, II, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei Estadual nº. 9.433/2005, encontrando especial aplicação na esfera pública, haja vista que, em obediência ao Estado de Direito, a Administração Pública, em regra, somente pode agir se houver previsão legal e nos exatos limites da lei. Vejamos o escólio da doutrina:

> Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a *tradução jurídica* de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -,

Assessoria Técnico-Jurídica
1273
SGA

> garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.[4]

Considerando, assim, que a exigência encontra previsão no art. 100, inciso III, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, a Administração Pública encontra-se expressamente autorizada pela lei para exigi-la.

A seu turno, o princípio da isonomia ou igualdade encontra previsão no art. 5, *caput*, da Lei Maior, bem como no art. 3º da Lei Estadual nº. 9.433/2005, tendo uma dupla faceta: a igualdade formal e a igualdade material. A primeira diz respeito ao dever de tratamento idêntico àqueles que se encontrem na mesma situação, enquanto a segunda se relaciona com o dever de igualização material das desigualdades no plano fático.

Para que seja aplicado o princípio da igualdade material, faz-se necessário que o fator de discriminação seja compatível com o objetivo da norma, não autorizando, portanto, o tratamento diferenciado apenas em razão de uma diferenciação qualquer.

In casu, a habilitação de empresa licitante que não cumpriu um requisito legal e editalício representaria a violação ao princípio da igualdade formal entre os licitantes, na medida em que seria beneficiada pela desnecessidade de comprovação do requisito, em detrimento das outras licitantes.

De igual modo, eventual decisão pela habilitação da recorrente implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 3º da Lei Estadual nº. 9.433/2005, assim explicado pela doutrina:

> Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação do ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas

4 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 29 ed., rev, e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 103.

> realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). [...] Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.[5]

Impende ressaltar que a exigência editalícia, evidentemente, já estava presente desde a publicação do instrumento convocatório, de modo que todos os licitantes – o que inclui a recorrente – já tinham condições de prever se cumpririam ou não todos os requisitos de habilitação, não havendo, assim, violação à não surpresa.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica **opina pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.**

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, 17 de Janeiro de 2020.

Belª. Maria Paula Simões Silva
Assessoria Técnico-jurídica/SGA
Mat. 351.869

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula
Assessoria Técnico-jurídica/SGA
Mat. 353.707

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18 ed, rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 110/111.

Ministério Público do Estado da Bahia
Fls. 1274
SG

Ref. SIMP 003.0.20243/2019

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 041/2020, da Assessoria Técnico-Jurídica e dou conhecimento do recurso interposto pela empresa ECOGROUND TECNOLOGIA EIRELI – ME e, no mérito pelo seu desprovimento. Encaminhe-se à DCCL/Coordenação de Licitações desta Superintendência, para adoção das providências necessárias.

Em 17 de janeiro de 2020.

Frederico Welington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa